TC nº 72-003.361.09-38

INSPEÇÃO. SME. Verificação de denúncia publicada em jornal referente às aulas em creches inacabadas, e em precárias condições. Não observados quaisquer serviços de obras civis sendo realizados, que pudessem trazer dificuldades ao atendimento às crianças. Prédios em condições visuais satisfatórias, aparentemente adequados aos padrões básicos de infraestrutura. Notadas deficiências na pintura de áreas externas e nos dispositivos básicos de proteção e combate a incêndio. Matéria publicada procedente. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Anexo lll, Port. SME 5152/07.

2.830ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção que atendeu à finalidade a que se destinou, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez adotadas as providências pertinentes à espécie, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de INSPEÇÃO realizada para apurar a veracidade da notícia veiculada no Jornal Agora São Paulo, de 14 de agosto de 2009, dando conta haver a Prefeitura de São Paulo liberado as aulas em creches inacabadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatório acompanhado de documentos e fotos, destacando a seguinte: "CONCLUSÃO "Pelo exposto, na inspeção determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor nas creches conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação citadas pelo 'Agora São Paulo', restou confirmada a procedência da matéria jornalística noticiando, à época, a realização de obras em prédios que já deveriam estar prontos para prestação de serviços de atendimento às crianças, porém devendo ser ressaltado, como também noticiado, que os trabalhos estariam concluídos antes do recomeço das atividades na rede, paralisadas a partir de 03.08.09 em decorrência de ações de combate ao vírus da 'gripe suína'.

Nas vistorias realizadas neste procedimento de inspeção pela Auditoria, no período entre 04.11.09 a 08.12.09, não foram observados quaisquer serviços de obras civis sendo realizados, que pudessem trazer dificuldade ao atendimento às crianças, e, de maneira geral, os prédios apresentavam condições visuais satisfatórias, aparentemente adequados aos 'Padrões Básicos de Infraestrutura – Caracterização dos Ambientes' previstos no Anexo III da Portaria SME 5152/07 e, portanto, sob a ótica da DRE, aptos para o atendimento, sendo notadas deficiências na pintura de áreas externas e nos dispositivos básicos de proteção e combate a incêndio (item 3.6.).

Observa-se, no Quadro 1, a partir dos dados da documentação encaminhada pela SME, falhas nos procedimentos rotineiros dos técnicos da DRE para Vistoria Prévia, objetivando emissão de Laudo específico, e de Vistoria Final, para consequente emissão do Termo de Liberação, documento que, em tese, habilita a Conveniada a receber as crianças. Nem mesmo a Vistoria do Corpo de Bombeiros, que atestaria as condições de segurança, está sendo, na prática, exigida para a liberação.

Em relação às CEIs 'Caminhando com Cristo' e 'Restaurar' não foi localizado o Termo específico de Liberação para funcionamento (item 3.3). Foi constatado que a SME/DRE, ao exigir as adaptações físicas do imóvel para atendimento aos 'Padrões Básicos de Infraestrutura – Caracterização dos Ambientes' previstos no Anexo III da Portaria SME 5152/07, não se preocupa com o atendimento às posturas municipais de uso e ocupação do solo, deixando de cobrar do Conveniado qualquer ação no sentido de apresentação do Alvará de Licença de Funcionamento.

Face à ausência desta exigência, constatou-se também o total descaso dos responsáveis das Conveniadas pelo atendimento às posturas legais de uso e ocupação do solo urbano (legislação edilícia) cujos requisitos básicos estão presentes no Código de Edificações - Lei 11.228/92 (Aprovação e Execução

de Reforma, Mudança de Uso) e no Decreto 49.969/2008 (Alvará de Funcionamento) (item 3.5). As restrições da legislação edilícia para as adequações do prédio podem ser impeditivas para obtenção do Termo de Mudança de Uso, do Certificado de Conclusão de Obras e do Alvará de Licença e Funcionamento, obrigatórios para qualquer imóvel do Município de São Paulo e para qualquer 'outra' instituição ou cidadão que não tenha interesse em integrar a 'rede particular conveniada'.

A própria SME, representante do poder público, permite e incentiva adequações ilegais. Trata-se de evidente omissão e desrespeito à legislação edilícia (itens 3.4 e 3.5). Resta claro que, somente com um esforço conjunto entre os diversos órgãos da Municipalidade, em especial as Secretarias de Educação, Habitação e Subprefeituras, a partir de uma política específica para os CEIs, será possível iniciar um processo de equacionamento do problema (item 3.5)". Em razão das conclusões do precitado Relatório, foram reiteradamente intimadas para oferecimento de justificativas a Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação e a pessoa do Secretário Municipal da Pasta, que deixaram fluir os prazos para apresentação de justificativas sem resposta.

O Secretário Municipal de Educação encaminhou, no entanto, a documentação encartada sob folhas 311/337 e 340/369, tendo a Coordenadoria II reiterado totalmente as conclusões exaradas em seu precedente pronunciamento (de fls. 273/282), enfatizando que: somente com um esforço conjunto entre os diversos órgãos da Municipalidade, em especial as Secretarias de Educação, Habitação e Subprefeituras, a partir de uma política específica para os CEIs, será possível iniciar um processo de equacionamento do problema (item 3.5)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido do conhecimento para fins de registro da presente Inspeção, permitindo-se ressaltar o consignado no item 3.6 acima transcrito das conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. "Nas vistorias realizadas neste procedimento de inspeção pela Auditoria, no período entre 04.11.09 a 08.12.09, não foram observados quaisquer serviços de obras civis sendo realizados, que pudessem trazer dificuldade ao atendimento às crianças, e, de maneira geral, os prédios apresentavam condições visuais satisfatórias, aparentemente adequados aos 'Padrões Básicos de Infraestrutura – Caracterização dos Ambientes' previstos no Anexo III da Portaria SME 5152/07 e, portanto, sob a ótica da DRE, aptos para o atendimento, sendo notadas deficiências na pintura de áreas externas e nos dispositivos básicos de proteção e combate a incêndio (item 3.6)".

A Secretaria Geral afirmou que os autos se encontravam instruídos: "com o que foi determinado por esta Corte, motivo pelo qual entendo que o presente encontra-se em condição de ser submetido à apreciação de Vossa Excelência para conhecimento e deliberação, nos termos do artigo 7º do disposto na Resolução 06/00". É o relatório.

VOTO

Infere-se da instrução dos autos, conforme apurado nas inspeções realizadas nas unidades conveniadas, ser procedente a matéria publicada,

em 14 de agosto de 2009, no jornal Agora São Paulo, que informou haver a Prefeitura do Município de São Paulo liberado as aulas em creches inacabadas.

Como decorrência da INSPEÇÃO ficou ressaltado que "os trabalhos estariam concluídos antes do recomeço das atividades na rede, paralisadas a partir de 03-08-09 [3 de agosto de 2009], em decorrência das ações de combate ao vírus da 'gripe suína'".

Igualmente foi frisado que nas vistorias realizadas "no período entre 04/11/09 [4 de novembro de 2009] a 08/12/09 [8 de dezembro de 2009], não foram observados quaisquer serviços de obras civis sendo realizados, que pudessem trazer dificuldades ao atendimento às crianças e, de maneira geral, os prédios apresentavam condições visuais satisfatórias, aparentemente adequados aos 'Padrões Básicos de Infraestrutura-Caracterização dos Ambientes' previstos no Anexo III da Portaria SME 5152/07, e, portanto, sob a ótica da DRE [Delegacia Regional de Ensino], aptos para o atendimento, sendo notadas deficiências na pintura de áreas externas e nos dispositivos básicos de proteção e combate a incêndio".

Em face do relatado e do que mais dos autos consta, em consonância com os pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, CONHEÇO, para fins de registro, da presente INSPEÇÃO realizada, que atendeu à finalidade a que se destinou.

Uma vez adotadas as providências pertinentes à espécie, determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**